



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | » 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | » 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | » 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 366 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da referida Cidade Universitária.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 367 — Submete ao regime florestal de simples polícia a propriedade denominada «Herdade dos Falcões», situada na freguesia de Santa Clara de Louredo, concelho de Beja.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 594 — Dá nova redacção ao Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 40 366

Considerando que foi adjudicada à Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.^{da}, a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.^{da}, para a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 2:574.200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude

de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 1:574.200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 26 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes Academia das Ciências de Lisboa

Artigo 478.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 3) «Transportes» 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 367

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida;

Ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e bem assim a orientação definida no Decreto n.º 40 266, de 2 de Agosto de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a D. Carolina Seixas

Palma, denominada «Herdade dos Falcões», situada na freguesia de Santa Clara de Louredo, do concelho de Beja, com a superfície de 346,55 ha, assim discriminada: 178,8750 ha de montado de azinho com cultura agrícola sob coberto, 76,10 ha de olival com cultura agrícola e 91,5750 ha de cultura agrícola, como consta do respectivo processo, plano de arborização e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se a proprietária ao cumprimento das seguintes condições:

a) Atender ao que é preconizado no respectivo plano de exploração, nomeadamente no que se refere a proteger toda a regeneração natural, e semear de bolota de azinho os locais onde ele não apareça espontaneamente e onde o montado seja mais claro;

b) Consolidar as margens dos barrancos em toda a propriedade com a plantação de espécies apropriadas, sobretudo o choupo e o freixo;

c) Atender às práticas racionais da conservação do solo dentro dos montados;

d) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

e) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

f) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do costume, dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 594

Sendo necessário introduzir no Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688, de 2 de Outubro de 1951, algumas modificações que a sua aplicação nos últimos anos impõe;

Convindo rever a redacção de algumas das suas disposições e eliminar outras que se reputam desnecessárias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 26.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, que o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal passe a ter a redacção do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério das Comunicações, 3 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma do Porto de Setúbal são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director do porto são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director do porto.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para a aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada ao porto de Setúbal, quer saída pelo mesmo porto, nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior 75 por cento revertem para a Junta e os 25 por cento restantes para os funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo, porém, em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta, medida em toneladas Moorsom, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o feito do cálculo das taxas.

A tonelagem dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e nos submersíveis a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta poderá adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades portuárias.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.